



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003352

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2340311-86.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é agravada IVANILDE DE MARIA CANHOTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CESAR MECCHI MORALES (Presidente sem voto), RAMON MATEO JÚNIOR E DÉBORA BRANDÃO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

COSTA NETTO
Relator
Assinatura Eletrônica

Agravo Interno Cível nº 2340311-86.2024.8.26.0000/50000

Agravante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Agravado: Ivanilde de Maria Canhoto

Comarca: Mogi das Cruzes

Juiz 1º Grau: Ana Carmem de Souza Silva

Voto nº 24.273

Agravo interno contra decisão monocrática| que conheceu em parte e, nesta, desproveu o agravo de instrumento interposto pela agravante, nos termos do artigo 932, IV, “a”, do CPC. Desacolhimento. Ausência dos requisitos do artigo 995, §único, do CPC. Razões recursais inaptas a infirmar a decisão agravada. Caso de urgência flagrante a afastar o prazo de carência. Incidência dos artigos 12, V, “c” e 35-C, I e II, da Lei 9.656/98. Precedentes da Câmara. Decisão mantida. **Recurso desprovido.**

Trata-se de recurso de agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu em parte e, nesta, negou provimento ao recurso da agravante, nos termos do artigo 932, IV, “a”, do CPC.

A recorrente insiste na legitimidade da recusa de cobertura, diante da carência contratual. Nega a ocorrência de urgência ou emergência. Pede a reforma da decisão agravada. Aguarda o provimento recursal (fls. 01/18).

É o relatório.

Dispensa-se a intimação da parte contrária, por ausência de prejuízo.

Consoante dispõe o artigo 1.019, I, do CPC:

“Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco)

dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão".

Tal providência, no entanto, depende do preenchimento dos requisitos cumulativos previstos no artigo 995, parágrafo único, do estatuto processual civil, *in verbis*:

"A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso".

Nesse sentido, a lição de Daniel Neves Assumpção Amorim:

"O efeito suspensivo caberá sempre que a decisão impugnada tiver conteúdo positivo, ou seja, ser uma decisão que concede, acolhe, defere alguma espécie de tutela. Nesse caso, a decisão positiva gera efeitos práticos, sendo permitido ao agravante pedir que tais efeitos sejam suspensos até o julgamento do agravo de instrumento. Tratando-se de efeito suspensivo *ope judicis* (impróprio), não basta o mero pedido do agravante, sendo indispensável o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 995, parágrafo único, do Novo CPC: probabilidade de provimento do recurso, ou seja, a aparência de razão do agravante, e o perigo de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, demonstrada sempre que o agravante convencer o relator de que a espera do

julgamento do agravo de instrumento poderá gerar o perecimento do seu direito"¹.

Na hipótese, tais requisitos, a meu ver, não se encontram presentes.

As razões recursais não infirmam a r. decisão agravada.

O artigo art. 35-C, I e II, da Lei 9.656/98, prevê ser obrigatória a cobertura do atendimento em casos de:

I- de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente;

II - de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional;

III – de planejamento familiar".

Exatamente o caso dos autos.

A internação da autora era flagrantemente emergencial à luz do relatório médico, cujo trecho novamente se transcreve: "(...) solicitada internação em regime de UTI devido alta demanda de O2 suplementar", e "(...) paciente admitida em sala de emergência devido insuficiência respiratória aguda associado a anúria (...)".

Em tal situação, o prazo de carência não pode superar 24 horas, à luz do artigo 12, inciso V, alínea "c", da Lei 9.656/98.

¹ Novo CPC Comentado, Editora Juspodivm, Salvador/BA, p. 1702.

Nesse sentido, precedente desta relatoria:

“APELAÇÃO – Plano de saúde – Negativa de internação para tratamento oncológico, em razão de suposta vigência de prazo de carência contratual. Caráter emergencial da internação evidenciado. Negativa abusiva diante das normas e princípios do Código de Defesa do Consumidor” (Apelação nº 1049358-61.2017.8.26.0602, j. em 30/09/2020).

Em igual direção, precedentes da Câmara:

“PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de parcial procedência. Inconformismo da ré operadora do plano de saúde. Negativa de cobertura. Ilegalidade. Prazo de carência contratual regularmente cumprido para situação de emergência/urgência. Artigo 12, V, "c", da Lei nº 9.656/98. Inconformismo da autora. DANO MORAL. Descumprimento contratual que causa mero aborrecimento, insuscetível de provocar sofrimento suficiente a justificar condenação. Precedentes. Sentença mantida. RECURSOS NÃO PROVIDOS” (Apelação nº 1008414-80.2018.8.26.0020, Rel. Ana Maria Baldy, j. em 14/10/2020).

“PLANO DE SAÚDE Ação de obrigação de fazer cumulada com reparação de dano moral Paciente que precisou de internação urgente em razão de parto prematuro, tendo a recém-nascida necessitado de internação em UTI neonatal - Negativa da ré em dar cobertura ao parto e à internação da recém-nascida em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

razão de não ter sido completada a carência Inteligência da Súmula 103 deste E. Tribunal" (Apelação nº 1119149-03.2019, Rel. Marcus Vinicius Rios Gonçalves, j. em 15/09/2020).

Por tais razões, confirma-se a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao agravo interno.**

JOSÉ CARLOS COSTA NETTO

Relator